SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153918 - SP (2026/0017713-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIANA FAGUNDES DE MORAES - SP240591
		RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
ADVOGADOS	:	CARINE SOARES FERRAZ - SP182383
		SAMARA PAULA DA NÓBREGA MEDEIROS - SP533328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE ASSINA OS RECURSOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. PRECLUSÃO. RECURSOS INEXISTENTES. SÚMULA N. 115/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos. E, segundo o disposto no artigo 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

Documento eletrônico VDA59680344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9df7ba03-1786-4ee7-9503-263621dcb4a8

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para o reconhecimento da invalidade da intimação por erro de grafia ocorrido na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito" (AgInt no AREsp n. 2.061.968/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022).

4. "O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.)

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 9df7ba03-1786-4ee7-9503-263621dcb4a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153918 - SP (2026/0017713-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FABIANA FAGUNDES DE MORAES - SP240591
		RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
ADVOGADOS	:	CARINE SOARES FERRAZ - SP182383
		SAMARA PAULA DA NÓBREGA MEDEIROS - SP533328

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE ASSINA OS RECURSOS. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE SANEAMENTO DO ÓBICE. PRECLUSÃO. RECURSOS INEXISTENTES. SÚMULA N. 115/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos. E, segundo o disposto no artigo 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização processual, não se conhecerá do recurso interposto.

Documento eletrônico VDA59001163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:54
Código de Controle do Documento: 4a90a2ca-4326-40cc-9217-d898247b4f49

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para o reconhecimento da invalidade da intimação por erro de grafia ocorrido na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito" (AgInt no AREsp n. 2.061.968/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022).
4. "O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.)
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do recurso, por irregularidade na representação, aplicando a Súmula 115/STJ.

A parte agravante afirma que "[...] a intimação para a regularização do vício padece de nulidade, por erro na grafia do nome da patrona da parte agravante, o que impediu a sua regular ciência do comando judicial" (fl. 114).

Argumenta que "a intimação destinada à regularização do vício processual foi realizada em nome de 'Fabiana Fagundes de Moraes', omitindo seu último sobrenome, 'Plachta', e suprimindo seu nome completo; seu nome correto e completo é: Fabiana Fagundes de Moraes Plachta", e que [...] "tal circunstância configura vício relevante na intimação, na medida em que comprometeu a sua adequada identificação e localização no sistema de publicações, já que se utiliza do DJEN buscando as intimações diárias sempre pelo seu nome completo, já que este é, de fato, o seu nome" (fl. 114).

Sem impugnação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59001163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:54
Código de Controle do Documento: 4a90a2ca-4326-40cc-9217-d898247b4f49

VOTO

Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade conforme nele previsto, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, com o advento do CPC/2015, é inexistente o recurso interposto por advogado que não possui procuração nos autos. E, segundo o disposto no artigo 76, § 2º, I, do CPC/2015, descumprida a determinação de regularização processual, no momento deferido para tanto, não se conhecerá do recurso interposto.

No caso, constatou-se que (fl. 105):

> Por meio da análise do recurso de INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora do Agravo e do Recurso Especial, Dra. FABIANA FAGUNDES DE MORAES.
> Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.
> Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

No entanto, como visto, constatada a irregularidade e devidamente intimada, a parte recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar o vício.

Registre-se, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "para o reconhecimento da invalidade da intimação por erro de grafia ocorrido na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito" (AgInt no

Documento eletrônico VDA59001163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:54
Código de Controle do Documento: 4a90a2ca-4326-40cc-9217-d898247b4f49

AREsp n. 2.061.968/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022), o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOME INCOMPLETO DE CAUSÍDICO. SUPRESSÃO DE UM DOS SOBRENOMES. REGULARIDADE DO NÚMERO DO CADASTRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. VIOLAÇÃO AO ART. 272, § 4º, DO CPC. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. **A incorreção ou incompletude de nome atribuído a advogado em publicação oficial, o qual pode ser identificado pelo número do seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, não acarreta a nulidade do ato processual quando houver outros elementos que viabilizem a identificação do processo, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas.**
> 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.
> 3. Não ocorre a violação do art. 272, § 4º, do CPC ("A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil"), quando a intimação do patrono baseia-se nos dados registrados na OAB.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 1.551.101/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 30/11/2022; grifos nossos.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE NAS INTIMAÇÕES POSTERIORES À REMESSA DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM, SEM O NOME DOS NOVOS PROCURADORES E COM ERRO DE GRAFIA NO NOME DA PARTE. NULIDADE A QUE A PRÓPRIA PARTE DEU CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. GRAFIA INCORRETA DO NOME DA PARTE. INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Não há que se falar em nulidade na intimação se a parte concorreu para o vício, protocolando a procuração com o nome dos novos

Documento eletrônico VDA59001163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:54
Código de Controle do Documento: 4a90a2ca-4326-40cc-9217-d898247b4f49

procuradores, erroneamente, na instância onde não mais tramitava o processo.
2. **No mais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para que seja reconhecida a invalidade da intimação por erro de grafia ocorrido na publicação, o equívoco deve ser fundamental e relevante, de modo que efetivamente prejudique a identificação do feito.** Afasta-se, no caso, a alegada nulidade de intimação, por erro insignificante do nome da agravante ("Sociedade Evangrlica Beneficiente de Curitiba", ao invés de "Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba"), que não prejudicou a identificação da parte nem do feito.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 83.532/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/2/2019; grifos nossos.)

Finalmente, "O princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, tampouco de afastar a sujeição delas aos efeitos da preclusão." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59001163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2026 13:06:54
Código de Controle do Documento: 4a90a2ca-4326-40cc-9217-d898247b4f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.918 / SP

Número Registro: 2026/0017713-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1223122176 15000026820178260625 21617259020258260000

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FABIANA FAGUNDES DE MORAES - SP240591
	RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684
	CARINE SOARES FERRAZ - SP182383
	SAMARA PAULA DA NÓBREGA MEDEIROS - SP533328

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: FABIANA FAGUNDES DE MORAES - SP240591
	RAFAEL DESTRO MARCIANO DE SOUZA - SP483023
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: CARINE SOARES FERRAZ - SP182383
	SAMARA PAULA DA NÓBREGA MEDEIROS - SP533328

Documento eletrônico VDA59615307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:49:34
Código de Controle do Documento: 95d0f983-0360-4d3d-8825-e3482256d097

JOAO LUIS FAUSTINI LOPES - SP111684

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:49:34
Código de Controle do Documento: 95d0f983-0360-4d3d-8825-e3482256d097